



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>188861-7/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONSULTA FORMAL</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>
<b>MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº</b>	:	<b>96/2024/SNJUR</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,**

(Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo)

1. Trata-se de consulta<sup>1</sup> formulada pelo Diretor Executivo do PREVISÃO – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, Sr. Adélio Dalmolin, encaminhada a este Tribunal por sua Procuradora<sup>2</sup>, Dra. Franciele Gonçalves Izidório, com o seguinte questionamento:

É possível realizar a contratação direta com o Banco do Brasil, uma vez que a instituição bancária apenas realiza custódia de títulos públicos apenas com o seu modelo padrão de contrato, sendo que ela se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento?

2. Em conformidade com o disposto no art. 3º, parágrafo único, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021-TP, esta manifestação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur foi elaborada para subsidiar o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, conforme exigido pelo inciso IV do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE-MT<sup>3</sup>.

3. A princípio, a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex<sup>4</sup> e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur<sup>5</sup> sugeriram o arquivamento da consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e no Código de Processo de Controle Externo do Estado

<sup>1</sup> Pág. 4 do documento digital nº 505410/2024.

<sup>2</sup> Procuração (pág. 3 do Documento Digital nº 505410/2024).

<sup>3</sup> Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TP.

<sup>4</sup> Documento digital nº 510195/2024.

<sup>5</sup> Documento digital nº 523729/2024.





de Mato Grosso, com base nos arts. 222 e 80, respectivamente.

4. O Conselheiro Relator entendeu<sup>6</sup>, de acordo com o §1º do art. 222 do RITCE/MT, tratar-se de matéria relevante, visto que os recursos do RPPS são essenciais para o alcance da meta atuarial, a qual representaria uma projeção dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias no longo prazo.

5. Nos próximos tópicos, será apresentada a síntese do novo parecer da Segecex, seguida da análise desta SNJur e da proposta de encaminhamento.

### Síntese do Parecer Técnico da Segecex

4. Em seu parecer<sup>7</sup>, a Secretaria-geral de Controle Externo propôs aprovação da seguinte ementa:

#### **Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituições.**

É possível que o RPPS firme relação com as instituições que receberão ou administrarão os recursos previdenciários, por meio de contrato padrão por estas fornecido, desde que tenha realizado o seu prévio credenciamento e, conseqüente formalização pelo respectivo Termo de Credenciamento, nos moldes dos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, visto que não se aplicam ao referido procedimento as normas atinentes à licitação e aos contratos, dispostas na Lei nº 14.133/2021.

5. A Segecex apresentou, em síntese, os seguintes argumentos para apresentar a ementa sugerida:

#### 1. Natureza dos Recursos do RPPS:

- Os recursos previdenciários geridos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) possuem natureza pública e devem ser aplicados conforme os parâmetros da **Lei nº 9.717/1998** e da **Resolução CMN nº 4.963/2021**, que exigem credenciamento prévio das instituições que receberão ou administrarão esses recursos.

#### 2. Credenciamento e Formalização:

- O credenciamento é essencial para verificar a capacidade técnica e a

<sup>6</sup> Documento digital nº 533221/2024

<sup>7</sup> Documento digital nº 510195/2024.





idoneidade das instituições financeiras envolvidas, conforme disposto na **Portaria MTP nº 1.467/2022**.

- O relacionamento entre o RPPS e instituições credenciadas deve ser formalizado pelo **Termo de Credenciamento**, garantindo a aptidão da instituição para intermediar ou receber aplicações dos recursos, sem obrigatoriedade de adesão ao contrato do edital.

### 3. Exclusão de Normas de Licitação:

- A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que o credenciamento não configura relação de contratação para fins das normas de licitação e contratos previstas na **Lei nº 14.133/2021**.

### 4. Viabilidade da Contratação Direta com Contrato Padrão:

- É permitido que o RPPS firme relação contratual com instituições financeiras que utilizem seus próprios contratos padrão, desde que previamente credenciadas e formalizadas por Termo de Credenciamento.

## Análise da SNJur

6. De acordo com o Regimento Interno (RITCE-MT), este Tribunal de Contas decidirá sobre consulta formal que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos (art. 222):

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;





V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante.

7. Além disso, em obediência aos ditames do CPCE-MT, a consulta não será admitida pelo relator quando (art. 81):

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consultante;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

8. Dessa forma, para verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, foi elaborada a tabela 1, que apresenta de forma resumida os requisitos que foram atendidos e os que não foram.

**Tabela 1. Análise de admissibilidade**

Requisito de admissibilidade	Fundamento	Situação
Foi formulada por autoridade legítima?	Art. 222, I e art. 223, II do RITCE-MT e art. 78, parágrafo único, do CPCE-MT	<b>Atendido</b>
Foi formulada em tese?	Art. 222, II, do RITCE-MT e art. 80, II, do CPCE-MT	<b>Não atendido</b>
Contém precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de	Art. 222, III, do RITCE-MT e art. 80, I, do CPCE-MT	<b>Não atendido</b>





todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas?		
Versa sobre matéria de competência deste TCE?	Art. 222, IV, do RITCE-MT	<b>Atendido</b>
Foram indicados todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão que pretende ver respondida?	Art. 222, V, do RITCE-MT e art. 80, III, do CPCE-MT	<b>Não atendido</b>
Foi instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante?	Art. 222, VI, do RITCE-MT	<b>Não atendido</b>

Fonte: elaborada pela equipe.

9. Conforme ilustrado na tabela 1, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade. Porém em decisão, o Conselheiro Relator entendeu<sup>8</sup>, de acordo com o §1º do art. 222 do RITCE/MT, tratar-se de matéria relevante, visto que os recursos do RPPS são essenciais para o alcance da meta atuarial, a qual representaria uma projeção dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias no longo prazo.

10. Quanto ao mérito dos quesitos, ratificam-se os argumentos apresentados pela Segecex e concorda-se com as teses constantes na ementa proposta, dado que os recursos administrados pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) possuem natureza pública e, por isso, sua aplicação deve observar rigorosamente as normas legais e regulatórias.

<sup>8</sup> Documento digital nº 533221/2024





11. A Lei nº 9.717/1998 e a Resolução CMN nº 4.963/2021 estabelecem critérios para que essas operações sejam realizadas com segurança, prudência e transparência, assegurando a preservação e o retorno dos investimentos previdenciários.

12. Nesse contexto, o credenciamento prévio das instituições financeiras que recebem ou administram esses recursos é um requisito essencial. Este processo, conforme previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022, busca validar a capacidade técnica, a experiência de mercado, e os controles internos das entidades, garantindo que apenas aquelas que atendam a critérios rigorosos possam atuar nessa função.

13. Vale reforçar que o credenciamento prévio das instituições financeiras caracteriza como um procedimento administrativo que avalia a habilitação técnica e a conformidade das instituições com os padrões regulamentares aplicáveis, para garantir a qualificação das entidades participantes, sendo detalhado nos artigos 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

14. Nesse cenário, o uso de contratos padrão pelas instituições financeiras, como no caso do Banco do Brasil, é permitido desde que as instituições tenham sido previamente credenciadas e que a formalização se dê por meio do Termo de Credenciamento. Este termo, também previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022, assegura que as condições técnicas e normativas foram cumpridas e que o RPPS mantém a liberdade de decisão quanto à utilização dos serviços oferecidos pela instituição credenciada.

15. Dessa forma, conclui-se que é juridicamente viável que o RPPS estabeleça relação com instituições financeiras como o Banco do Brasil, mesmo que estas utilizem seus modelos padrão de contrato, desde que tenham sido previamente credenciadas nos moldes estabelecidos pela legislação aplicável.

16. Destaca-se, ainda, que no caso de contratação para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS deverá ser observada as normas gerais de licitação e contratos e os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

17. Em conclusão, concorda-se com os argumentos e com a ementa sugerida no parecer da Segecex, sugerindo apenas ajustes formais, nos seguintes termos:





**Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituição para recebimento e administração de recursos. Contratação de instituição para prestação de serviços de aplicação de recursos.**

1. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve proceder ao prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, com a formalização mediante termo de credenciamento, nos termos dos arts. 103 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo possível a utilização de contrato padrão fornecido pelas referidas instituições.

2. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições credenciadas na forma do art. 103 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme disposto no art. 99 da referida Portaria MTP.

3. Para a contratação de instituição para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverão ser observadas as normas gerais de licitação e contratos, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Proposta de encaminhamento à CPNJur**

18. Considerando-se os fundamentos apresentados pela Segecex, ratificados por esta Secretaria, sugere-se ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que apresente a consulta para deliberação da CPNJur e, após, caso de acordo, recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa, tendo como base as seguintes opções:

PROPOSTA SEGECEX	PROPOSTA SNJUR
<p><b>Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituições.</b></p> <p>1. É possível que o RPPS firme relação com as instituições que receberão ou administrarão os recursos previdenciários, por meio de contrato padrão por estas fornecido, desde que tenha realizado o seu prévio credenciamento e, conseqüente formalização pelo respectivo Termo de Credenciamento, nos moldes dos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, visto que não se aplicam ao referido procedimento as normas atinentes à licitação e aos contratos, dispostas na Lei nº 14.133/2021.</p>	<p><b>Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituição para recebimento e administração de recursos. Contratação de instituição para prestação de serviços de aplicação de recursos.</b></p> <p>1. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve proceder ao prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, com a formalização mediante termo de credenciamento, nos termos dos arts. 103 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo possível a utilização de contrato padrão fornecido pelas referidas instituições.</p> <p>2. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições credenciadas na forma do art. 103 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme disposto no art. 99 da referida Portaria MTP.</p> <p>3. Para a contratação de instituição para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverão ser observadas as normas gerais de licitação e contratos, bem como os parâmetros</p>





	estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP nº 1.467/2022.
--	---

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura/>)

**RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO**

Auditor Público Externo

*De acordo:*

**LISANDRA HARDY BARROS**

Auditora Pública Externa

Secretária de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

